



Número: **0898996-34.2022.8.20.5001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Criminal e de Trânsito da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EANN STYVENSON VALENTIM MENDES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)		Ana Paula Trento (ADVOGADO) ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR (ADVOGADO)	
WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
89905848	06/10/2022 17:15	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA CIDADE E DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**EANN STYVENSON VALENTIM**

**MENDES**, brasileiro, divorciado, Senador Federal, portador do RG nº 1528174, devidamente inscrito no **CPF sob o nº 011.957.964-20**, com endereço no Senado Federal, Anexo II, Ala Afonso Arinos, Gabinete 4, CEP: 70165-900, Brasília/DF, por intermédio de seus procuradores formalmente constituídos com poderes específicos, vem, com o devido respeito à presença de **Vossa Excelência**, com fundamento no artigo 100, §2º do Código Penal e nos artigos 30, 41 e 44 do Código de Processo Penal, oferecer

**QUEIXA-CRIME**

em desfavor de **WENDEL FAGNER CORTEZ DE ALMEIDA** – mais conhecido como **“Wendel lagartixa”**, brasileiro, casado, policial militar na inatividade, devidamente inscrito no **CPF sob o n.º nº 02970590417**, residente e domiciliado na Av. Guararapes, 527 Conj. Guamoré, Lagoa Azul, Natal - RN, CEP: 59.135-300, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



## 1. SÍNTESE DOS FATOS.

Como já descrito na qualificação, o Querelante está como Senador Federal, e o Querelado, por sua vez, está como Deputado Estadual eleito, mas ainda não diplomado e sem ter tomado posse do cargo.

Ocorre que, na data do dia 04 de outubro do corrente ano, o Querelado, em entrevista à rádio 98 FM Natal, não apenas difamou e injuriou o Querelante, como também o caluniou; analisemos as falas criminosas do Réu:

Disse o Querelado sobre o Querelante:

1)“vivia nas viaturas do batalhão, passando na avenida das fronteiras, na frente dos cabarés, botando mulher dentro das viaturas, se quiser me processar, pode me processar” 2)“botava mulher dentro da viatura porque eu presenciei, eu não tenho como provar”, 3)“não sei se tinha sexo, mas ele botava no colo dele”, 4)“depois se converteu e virou santo”, 5) “eu não votava nele porque sei o passado dele”, 6)“devia ter pedido câmara na época em que ele vivia em Macau que chegou no batalhão com braço quebrado... foi rezando lá em Macau”, 7)“a política dele é muito bonita para quem não conhece”, 8)“não sei nem se é policial”, 9)“como ele se comporta: a prepotência, o orgulho, a diferença de níveis”, ou seja, com as falas acima, o Réu praticou os três crimes contra a honra, lembrando, neste momento, que o fez contra um funcionário público, praticando, assim, os crimes de calúnia, injúria e difamação.

O trabalho desenvolvido pelo Querelante em seu mandato como Senador da República, prima pela



transparência, eficiência e zelo pelo dinheiro público. O mesmo não era diferente quando este, como capitão da Polícia Militar e responsável pela Lei Seca, fez a diferença de forma significativa na vida dos norte-riograndenses.

**Eleito por 745.827 cidadãos do estado do Rio Grande do Norte, tem desempenhado um trabalho exemplo e nunca antes visto no Senado Federal. Trata-se do primeiro senador a abrir todas as contas e gastos, o faz no próprio site do Senado Federal e em site próprio, mantido com recursos seus. Com mais de 455 proposições, uma economia de verba de gabinete de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), foi contemplado, desde que tomou posse, como o melhor senador do nosso estado, fatos que o Querelado, quem sabe por falta de acesso a informações, não sabe.**

**Mas, e enfim, como dito, as falas criminosas do Querelado não se restringiram aos delitos de Injúria e Difamação, foram além, apontaram o Querelante como autor da prática de infrações contra a administração pública, afirmou que o Querelante 1) vivia nas viaturas do batalhão, passando na avenida das fronteiras, na frente dos cabarés, botando mulher dentro das viaturas, 2) “botava mulher dentro da viatura porque eu presenciei, eu não tenho como provar, não sei se tinha sexo, mas ele botava no colo dele”.**

**Bom, tanto o presente como o passado do Querelante e do Querelado, se diferem e muito, mas não entraremos neste diferencial, afinal ao Senador/Querelante, enquanto representante do povo no Poder legislativo Federal, não lhe cabe julgar o Querelado, como se judiciário fosse, ou em nome do povo, mas tão**



somente realizar o seu trabalho em prol do desenvolvimento significativo do nosso estado, dentro da sua área de atribuição.

Nem por isso, deixam as condutas indevidas e ilícitas do Querelado, de serem criminosas, motivo o qual, não apenas merecem, como precisam do rigor da Justiça.

### **OS DELITOS INJÚRIA, DIFAMAÇÃO E CALÚNIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS.**

Os crimes praticados pelo Querelado encontra-se comprovados no link que segue abaixo, na marcação do tempo em 1:05:50.

<https://m.youtube.com/watch?v= PRHq6Dhtks>

Ao difamar, caluniar e injuriar o Querelante/Senador, as notícias se espalharam rapidamente, conforme algumas das muitas imagens e os URL:



<https://www.focoelho.com/2022/10/video-wendel-lagartixa-diz-que-pm-nunca.html?m=1>



<https://robsonpiresxerife.com/um-cachorro-e-melhor-no-senado-do-que-styvenson-valentim-diz-wendel-lagartixa/>



[www.belarminoadvogados.com.br](http://www.belarminoadvogados.com.br) • [contato@belarminoadvogados.com.br](mailto:contato@belarminoadvogados.com.br) | WhatsApp: (14) 3641-4869

**BARRA BONITA** • (14) 3641-4869 / (14) 3641-6800  
Rua Coronel Virgílio, 113 | Centro - Barra Bonta - SP  
7340-055

**SÃO PAULO** • (11) 3192-2640  
Av. Paulista, 726, 17º andar | Conjunto 1707 - C. Postal 205  
Bela Vista - São Paulo - SP | CEP: 01310-100

5



<https://www.blogdojasao.com.br/2022/10/um-cachorro-e-melhor-no-senado-do-que.html?m=1>



**Wendel Lagartixa diz que a PM nunca se se sentiu representada por Styvenson**

O policial militar reformado foi eleito o deputado estadual mais votado pelo RN nas eleições do último domingo (2)

Por NOVO Notícias  
outubro 4, 2022, 18h25

<https://www.novonoticias.com.br/wendel-lagartixa-diz-que-a-pm-nunca-se-se-sentiu-representada-por-styvenson/>



**"É MAIS FÁCIL SERMOS REPRESENTADOS POR UM CACHORRO, QUE POR STYVENSON"** - Blo...

Compartilhe esse postWendel Lagartixa afirmou que...  
blogtuliolemos.com.br

**"É MAIS FÁCIL SERMOS REPRESENTADOS POR UM CACHORRO, QUE POR STYVENSON"** <https://blogtuliolemos.com.br/e-mais-facil-sermos-representados-por-um-cachorro-que-por-styvenson/>

12:17

[www.belarminoadvogados.com.br](http://www.belarminoadvogados.com.br) • [contato@belarminoadvogados.com.br](mailto:contato@belarminoadvogados.com.br) | WhatsApp: (14) 3641-4869

**BARRA BONITA** • (14) 3641-4869 / (14) 3641-6800  
Rua Coronel Virgílio, 113 | Centro - Barra Bonta - SP  
7340-055

**SÃO PAULO** • (11) 3192-2640  
Av. Paulista, 726, 17º andar | Conjunto 1707 - C. Postal 205  
Bela Vista - São Paulo - SP | CEP: 01310-100



<https://blogtuliiolemos.com.br/e-mais-facil-sermos-representados-por-um-cachorro-que-por-styverson/>

Se fôssemos colacionar todas as publicações em desdobramento dos crimes praticados pelo Querelado, extrapolaríamos o limite imposto pelo sistema virtual, mas os acima, seguem de exemplo.

## 2. DO MÉRITO.

### 2.1 – Do prazo decadencial.

As ofensas à vítima, Querelante/Senador ocorreram no dia 04/10/2022, as quais foram registradas na rede social “YouTube” e outros meios de comunicação conforme já colacionado aos autos.

Dessa forma, de acordo com o art. 103 do Código Penal, o Querelante se encontra dentro do prazo legal para exercer seu direito de representação, com ação penal privada, não podendo alegar a parte contrária eventual decadência do direito do ofendido.

### 2.2 – Dos crimes de injúria, Difamação e Calúnia.

A Constituição Federal assegura em seu art. 5º inciso X, que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a **honra** e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização”



pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Portanto, a honra é um bem jurídico protegido pelo Direito Penal que, a partir da lesão deste bem, se configura o crime de injúria e difamação, disposto nos arts. 139 e 140 do Código Penal, a seguir *in verbis*:

**Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:**

**Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."**

**Art. 139: Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:**

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.**

Dessa forma, na visão de Claus Roxin<sup>1</sup>, podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos.

Neste sentido, a função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos<sup>2</sup>. O que motiva a presente demanda é a proteção estatal através do Direito Penal para que, a honra da vítima, elemento inviolável garantido pela Carta Constitucional seja

<sup>1</sup> ROXIN, Claus. (2018). A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal. Editora: Livraria do advogado. pp. 14-16.

<sup>2</sup> Ibid.



preservado, já que as outras tentativas na esfera administrativa não foram suficientes.

**P**ara a configuração do crime de injúria é imprescindível que se tenha o propósito de ofender ou macular determinada pessoa. Diante de toda a situação narrada, é inegável a prática do crime de INJÚRIA E DIFAMAÇÃO contra o ofendido. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelas provas anexadas nesta inicial, principalmente pelo vídeo em que consta a veracidade das ofensas sofridas pela vítima.

**N**ucci (2017), esclarece que injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma<sup>3</sup>.

**D**e acordo com o ilustre Rogério Sanches<sup>4</sup> o crime de injúria se caracteriza pelo insulto a pessoa determinada, por meio de palavras ofensivas ou por meio de omissão, ofendendo a dignidade ou o decoro da vítima, assim como fez o querelado ao dolosamente chamar o querelante de “mentiroso” e “arrogante”.

**N**este sentido, tutela a honra subjetiva, a qual se relaciona à autoestima (dignidade e decoro) do ofendido. Exige, para sua caracterização, a presença do “*animus injuriandi*” do

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. (2017). Código Penal comentado. Editora Forense. p. 854.

<sup>4</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Especial. Editora JusPodvm, 2017, p. 190-196.



querelado, podendo o dolo ser direto ou eventual, consumando-se quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima, ou seja, dinâmica incontestável sofrida pela vítima<sup>5</sup>.

● crime de injúria visa à proteção da honra subjetiva da vítima, a qual se traduz nos conceitos que o ofendido faz de si próprio, como seus valores, qualidades e sentimentos, ou seja, sua autoestima, sendo que o elemento subjetivo do referido delito é o dolo, havendo necessidade que o agente tenha a intenção de ofender a dignidade ou o decoro da vítima.

Das provas existentes nos autos, especificamente o trecho do vídeo, com link de acesso respectivo, em que o Querelado utiliza palavras negativas, imorais e de cunho depreciativo à honra e a dignidade do querelante caracterizam o *animus injuriandi*, elemento que configura a prática do tipo penal descrita no artigo 140 do CP. O delito é consumado quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima, e no caso, também de toda a rede mundial de computadores. No presente caso, a ofensa foi proferida à própria vítima, sem sequer, que o mesmo tenha dado causa para isso, não que o fato retirasse o direito do Querelante, mas majora a intenção criminosa do Querelado. É importante frisar que não houve provocação e nem retorsão imediata por parte do ofendido.

● crime de injúria exige a intenção de humilhar, de ofender, e não apenas de expressar determinada opinião (TJMG, RT 791/696). Em outras palavras, é evidente o dolo do agente

---

<sup>5</sup> Ibid.



no caso em apreço, por isso, requer seja a querelada devidamente processada e julgada na forma da lei.

**Ademais**, o crime foi contra Funcionário Público e por meio de rede social, sendo assim, incidirá nas qualificadoras.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

**II - Contra funcionário público**, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

§ 2º **Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores**, aplica-se em triplo a pena.

O delito foi praticado contra um ocupante do cargo de Senador da República, relativo às suas funções e pela rede social "YouTube", portanto, enquadra-se nas hipóteses acima mencionadas.

**Não** bastassem as tipificações acima, ainda temos a ocorrência do crime de calúnia na fala do Querelado.



*Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:*

*Pena – detenção de 06 meses a 02 anos, e multa.*

**Ao** atribuir falsamente ao Querelante a prática de um crime, o Querelado praticou o delito previsto no artigo 138 do Código Penal.

### **2.3 Da justa causa.**

**Considera-se** justa causa aquele mínimo de suporte fático, o início de prova (mesmo que indiciária), capaz de justificar a oferta da acusação em juízo. A presente demanda encontra-se devidamente instruída com lastro probatório suficiente para motivar não apenas a persecução penal, mas a condenação do Querelado.

**Sendo** assim, com toda a documentação (reclamações formais, postagem do momento da ofensa) inseridas na presente queixa-crime, não há que se falar em ausência de justa causa nos termos do artigo art. 395, inc. III, do CPP.

### **3. DOS PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Seja recebida a presente Queixa-Crime, com a juntada dos documentos anexados;



- b) Seja citado o Querelado para que possa responder a presente ação penal;
- c) Seja o Querelado, ao final, condenado nas penas do crime previsto nos artigos 138, 140, 141, II e §2 e ambos do Código Penal;
- d) Protesta, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, provar o alegado por todas as formas permitidas em Lei, em especial a testemunhal.
- e) Seja fixado o valor **mínimo** a título de indenização pelos danos morais sofridos conforme art. 387, inciso IV, do CPP, no valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, e que, no mesmo sentido, caso seja aplicada pena restritiva de direitos, que esta seja de caráter pecuniário e que seja revertida ao ofendido até o limite do montante anteriormente mencionado.
- f) Ao final, seja ordenado que o Querelado retrate-se nos mesmos moldes e formas que praticou os delitos acima listados.
- g) A procedência de todos os pedidos.

**Nestes termos,**

**pede por deferimento.**

**Natal, 06 de outubro de 2022.**

**Antonio Aparecido Belarmino Junior**  
**OAB/SP nº 337.754**

**Glauber Guilherme Belarmino**  
**OAB/SP nº 256.716**

**Caio Eduardo Belarmino**  
**OAB/SP nº 440.028**



**Rol de Testemunhas:**

**1. NIVALDO BARROS DA SILVA**

CPF 335.987.204-59

**2. GENESIS CAMILO DE OLIVEIRA SANTOS**

CPF 912.609.064-34

